SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006914-75.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: AILTON APARECIDO DOS SANTOS

Requerido: Banco Bradesco Cartões S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter recebido um cartão de crédito do réu sem nunca tê-lo desbloqueado.

Alegou ainda que o réu passou a emitir faturas, as quais pagou para evitar maiores problemas, até que conseguiu cancelar o cartão.

Salientou que o réu informou que restituiria os valores que recebeu, mas isso não sucedeu.

O réu não demonstrou que tinha lastro a sustentar as cobranças cristalizadas nas faturas que instruíram o relato exordial.

Ao contrário, o exame delas evidencia que os valores respectivos derivaram de encargos financeiros sem que em uma única oportunidade que fosse se comprovou a utilização do cartão pelo autor.

O argumento de que o réu promoveu o estorno das cobranças a título de anuidade não assume maior relevância na medida em que as faturas abarcaram várias outras verbas em relação às quais não ocorreu qualquer estorno e muito menos devolução ao autor.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

A declaração do cancelamento do cartão em apreço, bem como da inexigibilidade de débitos a cargo do autor, impõe-se mesmo diante do que o réu asseverou a propósito na peça de resistência (o cancelamento do cartão já teria acontecido) como forma de evitar indesejáveis discussões futuras em torno do assunto.

Já a condenação do réu ao pagamento postulado justifica-se pela falta de amparo às cobranças questionadas – que vão além da simples anuidade do cartão – e pelo fato de inexistir nos autos prova de que tivessem sido estornadas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar o cancelamento do cartão de crédito tratado nos autos, bem como a inexigibilidade de qualquer débito dele decorrente em face do autor, e para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 112,31, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA